

PROCESSO N° : 10831.003936/97-13 SESSÃO DE : 28 de julho de 1999

ACÓRDÃO N° : 303-29.132 RECURSO N° : 119.894

RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.

RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Classificação fiscal.

Mercadoria identificada não simplesmente como FLUORETO DE PERFLUOROCTANO SULFONILA mas como uma "preparação formicida" (inseticida), classifica-se pelo código NCM 3808.10.29, e não pelo código 2904.90.0119.

Devida a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, caracterizada a incorreta descrição da mercadoria no despacho.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso quanto à classificação fiscal; e pelo voto de qualidade, manter a exigência da multa proporcional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Zorilda Leal Schall (Suplente).

Brasília-DF, em 28 de julho de 1999

JOÃO HOLANDA COSTA

Présidente e Relator

0 5 DUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO E ZENALDO LOIBMAN, Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI)

RECURSO Nº : 119.894 ACÓRDÃO Nº : 303-29.132

RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.

RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 038.371, de 07/11/95, Dinagro Agropecuária Ltda. submeteu a despacho (adição 001) a mercadoria descrita como sendo "perfluoro octane sulfonyl fluoride (fluore-reco 1170)" dando-lhe classificação no código 2904.90.0299, (alíquotas de 2% para o I. I. e 0% para o IPI).

Em análise de amostra de idêntica mercadoria, conforme o Laudo de Análise 3495, de 18/05/95, o Laboratório de Análise apurara que se tratava de "preparação formicida (inseticida) constituída de N - Etil -Perfluorooctano sulfonamida (Sulfluoramida) e composto orgânico com grupamento carbonilado e fluorato com caráter aniônico, na forma de pasta, a granel," e não de fluoreto de perfluorooctano-sulfonila de constituição química definida". O Auditor Fiscal, com base nesse laudo, lavrou o auto de Infração de fls.01/06 para corrigir a classificação da mercadoria para o código TAB/TEC/NCM 3808.10.29 por se tratar de "Outros Inseticidas Apresentados de Outro Modo" (aliquota de 8% de I. I. e zero de IPI). Foi calculada diferença de imposto e aplicada a multa do art. 4º da Lei 8.218/91 combinado com o art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66. Integram ainda o auto de infração os documentos de fls 07/97, encerrados com Informação Fiscal de fls. 96/97. O Auditor-Fiscal entendeu ter sido cometida "uma falsa declaração de conteúdo" pelas razões que declina. Apoiou-se ainda no que dispõe o Parecer Normativo CST n.º 38, de 29/06/87, no item 10, segundo o qual, "A Nota complementar NC (29.2) do Capítulo 29 da TAB determina: "O IMPORTADOR DE PRODUTO DESTE CAPÍTULO É OBRIGADO A CIENTÍFICO E, QUANDO HOUVER, DECLARAR-LHE O NOME COMERCIAL." A falta desta declaração, ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará a aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo".

Na impugnação (fls. 100/105) a empresa insurgiu-se contra a autuação, dizendo que o Laudo de Análise nº 3495 foi elaborado sobre as amostras da mercadoria submetida a despacho com a DI 014681, de 10/10/95, e que por isso não se refere ao presente despacho. Desta forma, o autuante adotou o princípio da prova emprestada a qual, por conseguinte, não se presta como prova ou evidência para a questão em pauta, sendo-lhe impertinente. Ademais, o art. 30 do Decreto nº 70.235/72, dispõe assim: "Os Laudos ou Pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres



RECURSO Nº : 119.894 ACÓRDÃO Nº : 303-29.132

serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres". A propósito, o Laudo Pericial que juntou à sua petição bem demonstra que "utilizando apenas o infravermelho pode levar a atribuições duvidosas. Recomendar-se-ia a utilização da cromatografia gasosa com uso de padrões cromatográficos certificados, o que permite com segurança a identificação e a quantificação tanto do "perfluoro octane-sulfonyl fluoride", quanto do "etilperfluooctane-sulfonamida" (sulfluoramida)" Consta do mesmo Laudo Pericial que o material tem aplicação na indústria farmacêutica (fluoreto do ácido sulfonil perfluoro octano) e a sulfluoramida é utilizada na preparação de detergentes e xampus, como também na fabricação de artigos sanitários; o Laudo do Labana é tendencioso ao declarar que se trata de uma preparação formicida (inseticida); requer que, sendo consistente a prova que vem de apresentar, seja ela aceita para o fim de produzir efeitos jurídicos; por fim, rejeita as considerações do Auditor-Fiscal autuante a respeito do Contribuinte/Importador, buscando incriminá-lo com agravantes, objetivando o pretendido e infundado delito fiscal e por isso aplicou a pena máxima de 150% da multa.

Às fls. 106/109 consta o Laudo Pericial, acrescido dos anexos de fls. 110/123 e a tradução feita por tradutor público juramentado do material juntado em língua estrangeira. (fls. 125/132).

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal. Manteve a autuação, quanto à classificação da mercadoria no código 3808.10.29, relativo a "outros inseticidas apresentados de outro modo"; desagravou, porém, a penalidade, por entender que a aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do art. 4º da Lei 8.218/91, exigiria que restasse provada a fraude do importador.

Ao fundamentar a decisão, assim se pronunciou o julgador singular:

1)- é legítimo fundamentar a exigência fiscal utilizando-se de laudo exarado para amostra de outra DI quando se referirem ambas as importações ao mesmo produto. Toma por base o contido no art. 30 do Decreto 70235/72, § 3°, acrescido pelo art. 76 da Lei 9.532/97, em se tratando de amostra de mercadoria idêntica à declarada nos documentos que instruíram este processo, DI 38370/95, Fatura comercial e Guia de Importação (fls. 08/13) ou seja, mercadorias produzidas pelo mesmo fabricante, com a mesma denominação, marca e especificação.

2)- rejeita as insinuações aleivosas assacadas contra o Labana. Diz que Laudo de Análise nº 3495 atesta haver examinado uma pasta marrom, informação constante igualmente de outros Laudos de números 3300, 3496, 3497 e 3498, que examinaram o mesmo material, embora em importações distintas e, portanto, amostras também distintas. Já o perito contratado pela empresa declara



RECURSO №

: 119.894

ACÓRDÃO №

: 303-29.132

haver examinado um produto na forma líquida (item 3 de fls. 109) o que leva a concluir que o produto que examinou difere substancialmente daquele importado. Impertinentes igualmente as objeções levantadas contra a metodologia utilizada pelo Labana, já que foram utilizados variados métodos, como a análise por cromatografia gasosa, por infravermelho ou por cromatografia em camada delgada, todos chegando ao mesmo resultado: preparação formicida (inseticida).

- 3)-diz haver contradição nos termos, quando a defendente argumenta ter importado um composto orgânico de constituição definida, ao passo que o laudo juntado por ela demonstra que o produto examinado pelo Labana, Pasta Marron, está mais próximo do produto final do que do produto químico inicial. Despiciendo é alegar que o sulfluoramida pode ser também utilizado na confecção de detergentes e xampus, uma vez que o seu próprio perito informa que a mercadoria importada foi utilizada pela autuada na fabricação de iscas formicidas.
- 4) ademais, neste ponto, existe outra contradição do perito da autuada ao afirmar que o produto examinado pelo Labana não pode ser considerado como preparação formicida por conter um pequeno percentual de sulfluoramida, 7% segundo a amostra por ele examinada. Isto porque no mesmo laudo diz que a preparação formicida (isca formicida), comercializada pela autuada contém apenas 0,3% (três décimos por cento) de sulfuramida. Ora, tanto um quanto o outro produtos, sob este aspecto, são preparações formicidas;
- 5) quanto à classificação fiscal, busca apoio em as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas à posição 3808, segundo as quais aí se incluem, qualquer que seja a forma como se apresentem, as preparações inseticidas, fungicidas, etc, e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características
- 6) portanto, correta está a classificação fiscal adotada pelo autuante no código NCM/TEC 3808.10.29, que se refere a "outros inseticidas apresentados de outro modo".
- 7) quanto à multa, por entender não caracterizada a fraude, aplicaa na conformidade do art. 44 inciso I da Lei 9.430/96, prevista para os casos de declaração indevida ou inexata.

Inconformada com a decisão singular, a interessada vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, por discordar do resultado apresentado pelo Laudo de Análise/Labana (fls. 15) bem como dos demais laudos nºs. 3300,3496, 3497 e 3498. Questiona a metodologia analítica do Labana, e o fato de os laudos terem sido emitidos para lotes diferentes de importações e para empresas diversas. Ao contrário deles, o Laudo Pericial/USP não só apresentou os

A

RECURSO № : 119.894 ACÓRDÃO № : 303-29.132

resultados como também anexou gráficos, análises cromatográficas e cromatogramas (Anexo VII) fundamentando e demonstrando a correta metodologia utilizada em tais análises químicas, como também juntou literatura nacional, internacional e documentos comprobatórios da aplicação "domo sanitária" dos elementos ativos da matéria prima importada. Passou, em seguida, a analisar a decisão recorrida, dizendo haver nela considerações e conclusões ambiguas que conduzem a decisão questionável e passível de revisão; diz ser discutível a metodologia aplicada pelo Labana sendo que a Faculdade de Ciências Farmacêuticas/USP está preparada para análises mais sofisticadas, havendo apresentado no Laudo Pericial comentários sobre equipamentos eletrônicos e metodologia utilizada (fls. 106/151). Quanto à utilização do laudo de outra partida para fundamentar exigências feitas noutras importações, desde que haja comprovação pelo fiscal de que se trata do mesmo produto, diz que tal procedimento equivale a fazer a interpretação extensiva nos moldes da Presunção Legal e/ou da Prova Indiciária. No presente caso, não foram coletadas amostras nem foram elaborados Laudos de Análises pelo Labana para todos os lotes importados, não havendo dúvida quanto a este aspecto da questão. O fato de amostra examinada objeto do Laudo Pericial/USP estar na forma liquida não justifica a dúvida sobre se se trata da mesma mercadoria, uma vez que tanto na forma de pasta ou como na forma líquida, os produtos têm o mesmo princípio ativo apenas diferenciados na apresentação/fornecimento. Por fim, na conformidade do exposto no Laudo Pericial. tem por inaceitável o resultado fornecido pelo Labana tendo em vista os seguintes pontos:

- a)-"Não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% de sulfluoramida";
- b)-"O produto técnico utilizado para a confecção das iscas deve conter entre 95% e 98% deste princípio ativo e não os 7% encontrados";
- c)-"A sulfluoramida é apenas um componente da formulação inseticida";
- d)-"Estranha-se, também, a afirmação de que a amostra seja constituída de sulfluoramida, pois não houve a determinação do teor desta substância.....tendo em vista a não adequação das metodologias analíticas utilizadas";
- e)-"Estranha-se a afirmação, contida no referido Laudo/Labana, de tratar-se de amostra de composição inseticida de uso formicida";
- f)-"Ressalte-se o fato de que para se afirmar que a amostra em questão trata-se de composição formicida faz-se necessário profundo conhecimento do assunto, pois as matérias primas aqui comentadas têm diversas aplicações nas indústrias";



RECURSO N°

: 119.894

ACÓRDÃO №

: 303-29.132

g)-".....como no caso em questão, utilizando-se apenas o infravermelho pode levar a atribuições duvidosas";

h)-"A cromatografia em camada delgada não é ferramenta analítica para a quantificação..."

i)-Conclusão do Laudo Pericial/USP: "As análises realizadas provam que a Amostra Pastosa analisada pelo Laboratório, em Santos, apresenta pequena quantidade de <u>sulfuramida</u> não permite ser considerada preparação de formicida."

Quanto à classificação fiscal da mercadoria, entende à vista dos resultados do Laudo Pericial/USP, ter ficado demonstrado o equívoco da interpretação e dos resultados improcedentes do Laudo de Análise/Labana. Com efeito o código TAB 2904.90.0199 – NCM/TEC 2904.90.90 comporta matéria prima derivada de produto não hologenado, seja em forma de pasta marron ou líquido. Além disso, a posição específica prevalece sobre a mais genérica.

Passa a seguir a expor os Princípios Gerais do Processo Administrativo Fiscal, conforme a lição de I. Watanabe e L. Pigatti – Saraiva/93.

Finaliza o recurso com os seguintes dizeres:

"A Empresa/Importadora buscando pesquisar e desenvolver tecnologia nacional na produção de insumos agropecuários, na área de defensivos, opondo-se bravamente contra cartel de multinacionais atuantes na área, as quais estão pressionando para impor suas condições e preços no mercado interno. É de interesse e dever prestigiar o desenvolvimento de produtos similares nacionais, com economia de divisas nas importações, remessa de lucros e "royalties" ao Exterior.

"Plenamente convicta dos argumentos expostos e das provas apresentadas, roga o contribuinte/Importador por despacho favorável ao pleito, julgando este Egrégio Conselho, pelo provimento do presente Recurso, assim decidindo com discernimento, equidade e JUSTIÇA."

É o relatório.



RECURSO Nº

: 119.894

ACÓRDÃO №

: 303-29.132

VOTO

Cabe a esta Câmara analisar e decidir uma questão preliminar e uma questão de mérito.

 I – Questão preliminar relativa à fundamentação do auto em Laudo de Análise emitido pelo Labana, não especificamente para a partida mas para outras importações anteriores, de idêntica mercadoria.

Não se há de acolher esta preliminar. Com efeito, ao contrário do que imagina a recorrente, é legítimo fundamentar a exigência fiscal sobre laudo de análise obtido no exame de outra amostra de idêntica mercadoria, sendo nesse sentido o entendimento expresso pelo § 3º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei 9.532/97:

"Art. 30...." omissis"....

- § 3º atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:
- a) quando se tratar de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;
- b) ..."

Esta norma é estritamente processual, adjetiva, e como tal tem aplicação imediata aos casos que sejam objeto de autuação a partir da sua entrada em vigor

O Laudo do Labana de fls. 15 foi emitido na análise de amostra de mercadoria idêntica à declarada na Declaração de Importação sob revisão, constando da fatura comercial e da guia de importação do despacho aduaneiro.

Tratando-se de norma meramente processual tem aplicação imediata para os casos objeto de autuação a partir de sua vigência.

São irretocáveis, quanto a esse aspecto, as considerações técnicas formuladas pelo julgador singular.

II - Classificação de mercadoria. Dúvida não há de que a posição
3808 é apropriada para o enquadramento fiscal de "preparações inseticidas,



RECURSO N°

: 119.894

ACÓRDÃO Nº

: 303-29.132

Fungicidas", etc., e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características. Em nível de subposição e item, a NBM/TEC dispõe do código 3808.10.29, específico para "outros inseticidas apresentados de outro modo", isto é, não "apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domossanitário direto".

O Capítulo 29, não comporta esta mercadoria por força do comando inserido na letra "a" da Nota 1 do Capítulo 29 da NBM/TEC, já que ela não atende às condições para ser um "composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impureza".

Neste passo, não será demais acrescentar que a linguagem do Laudo Pericial emitido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto / USP a respeito de "preparação" não corresponde exatamente à linguagem da Nomenclatura. Com efeito, declara o laudista que a amostra pastosa analisada pelo Laboratório Santos apresenta pequena quantidade de sulfluramida (7% - sete por cento) e não pode ser considerada preparação formicida, e tem por inaceitável "a extrapolação do resultado fornecido pelo Laboratório Santos para os demais lotes constantes dos demais processos, uma vez que a simples observação visual derrubaria os argumentos ali descritos".

Ora, o conceito de preparação para fins da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, é um conceito legal, de adoção forçada tanto pelos técnicos que examinam as mercadorias como pelos classificadores. Em termos de classificação fiscal, não é livre a opção entre a linguagem dos técnicos e a linguagem da Nomenclatura, devendo sempre prevalecer o conceito expresso na Nomenclatura. O Labana, órgão técnico especializado e treinado na linguagem legal contida na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias tem, por isso mesmo, mais facilidade de adotar com precisão esta mesma linguagem, nas suas apreciações técnicas e nas suas conclusões. Assim, é que por conseguinte, a presença mesmo que de "pequena quantidade de sulfluramida", propositadamente adicionada na "preparação", é mais que suficiente para a caracterizar como "preparação". Em sendo preparação, segundo o conceito legal, essa característica leva à exclusão da mercadoria da abrangência do Capítulo 29 (letra "a" da Nota 1 do Capítulo 29 da NBM/TEC).

Tem razão, ademais, o julgador singular ao denunciar uma contradição nos termos, quando a empresa diz haver importado apenas "um composto orgânico de constituição química definida" (perfluorooctane sulfonyl fluoride) ao passo que pelo esquema sequencial de fabricação das iscas formicidas (fl. 122) fica demonstrado que o produto examinado pelo Labana está mais próximo do produto final do que do produto inicial.



RECURSO Nº

: 119.894

ACÓRDÃO №

: 303-29.132

Por fim, não se poderá pretender seja inexpressiva a presença de 7% (sete por cento) de sulfluramida, na preparação, para tê-la como formicida, pois que as iscas formicidas, produto final da elaboração industrial da recorrente, contêm apenas 0,3% de sulfluoramida, comprovando que o material importado se apresenta como uma "preparação formicida".

Quanto à multa proporcional, entendo-a devida, uma vez que o contribuinte omitiu, na descrição, especificação essencial, a presença do percentual do componente sulfluoramida, determinante da classificação fiscal da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999.

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator